DIRLEG FL.

OF. DE VETO Nº 17

DIRLEG 290 Of neo

Belo Horizonte,

18

de agosto de 2020.

Senhora Presidente,

Cumpro o dever de encaminhar a Vossa Excelência, para a necessária apreciação dessa Egrégia Câmara, as razões que me levaram a vetar, integralmente, a Proposição de Lei nº 45, de 2020, que cria o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos de estima e elevado apreço.

Atenciosamente,

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

Excelentíssima Senhora
Vereadora Nely Aquino
Presidente da Câmara Municipal da
CAPITAL

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 45/20

Cria o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

- Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência FMPCD, de natureza contábil, com autonomia administrativa e financeira, instrumento de captação e aplicação de recursos destinados a custear os programas, os projetos e as ações pertinentes à política municipal da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida.
 - Art. 2º A gestão do FMPCD será assim definida:
- l compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência CMDPD aprovar a alocação de recursos do FMPCD para programas, projetos e ações governamentais e não governamentais voltados para a promoção, a proteção e a defesa de direitos da pessoa com deficiência e com mobilidade reduzida;
- II compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania Smasac a administração orçamentária, financeira e contábil dos recursos do FMPCD e os demais atos necessários à sua operacionalização, mediante iniciativa do CMDPD.
- Art. 3º O FMPCD integrará o orçamento do Município e observará, em sua elaboração e execução, os padrões e as normas estabelecidas na legislação pertinente.
 - Art. 4° Constituem receitas do FMPCD:
 - I recursos ordinários consignados na lei orçamentária;
- 11 recursos provenientes da celebração de acordos, convênios, contratos,
 ajustes e outros instrumentos firmados com órgãos, entidades ou organizações públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;
- III contribuições, doações, subvenções, repasses, auxílios, legados ou transferências de pessoa física ou jurídica;
- IV recursos transferidos pela União, pelo Estado ou pelo Município, ou por suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundos e fundações, com a finalidade de promover estratégias e programas para a pessoa com deficiência;

- V remuneração decorrente de depósitos bancários e aplicações financeiras do FMPCD, observadas as disposições legais pertinentes;
- VI bens móveis e imóveis adquiridos ou provenientes de doação, destinados à execução das ações e serviços para inclusão, acessibilidade e priorização da pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida;
 - VII direitos que vierem a se constituir;
 - VIII saldo financeiro de exercícios anteriores;
- IX valores provenientes das multas advindas de infrações às legislações que regulem os direitos das pessoas com deficiência;
 - X outros recursos que lhe forem legalmente atribuídos.

Parágrafo único - Os recursos descritos neste artigo serão depositados em uma conta especial de titularidade do FMPCD, a ser aberta e mantida em instituição bancária oficial.

- Art. 5° Os recursos do FMPCD serão prioritariamente aplicados:
- I no desenvolvimento de projetos cujo objeto esteja em consonância com as
 linhas de ação prioritárias definidas pelo CMDPD e cuja execução não exceda o período máximo de 3 (três) anos;
- II em programas, projetos e serviços de habilitação e de reabilitação da pessoa com deficiência, no atendimento domiciliar multidisciplinar, bem como em serviços projetados para prevenir a ocorrência e o desenvolvimento de deficiências e agravos adicionais;
- III em programas e projetos que visem promover, por meio de medidas coletivas ou individualizadas, a maximização do desenvolvimento acadêmico e social do estudante com deficiência, favorecendo seu acesso, sua permanência, sua participação e sua aprendizagem no meio escolar;
- IV em programas e projetos que visem promover o acesso e a inclusão da pessoa com deficiência em atividades recreativas, esportivas e de lazer, em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como na oferta de atividades específicas para a pessoa com deficiência;
- V em programas, projetos e serviços destinados a promover a integração da pessoa com deficiência na vida comunitária e no mercado de trabalho, inclusive por meio de ações de capacitação e formação profissional;
- VI em programas, projetos e serviços destinados a prover o direito ao cuidado à pessoa com deficiência em situação de dependência, prioritariamente àquela em situação de vulnerabilidade ou de violação de direitos;



VII - em programas de assistência integral à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos;

VIII - em programas e projetos de pesquisa e de estudos, na elaboração de diagnósticos e de sistemas de informações e no monitoramento e na avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

IX - em programas e projetos de capacitação de agentes públicos no uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, do braile e de outros formatos acessíveis de comunicação, bem como na concepção, na elaboração e na implementação de programas e na prestação de serviços públicos acessíveis, inclusivos e adequados em todos os seus aspectos às necessidades das pessoas com deficiência;

X - na realização ou no apoio a projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da pessoa com deficiência;

XI - em construção, reforma, ampliação e locação de imóveis necessários à execução de programas, projetos e ações voltados para a promoção, a proteção e a defesa dos direitos da pessoa com deficiência.

Parágrafo único - No caso de construção, reforma ou ampliação de bens imóveis, previstas no inciso XI do *caput* deste artigo, será obrigatória a apresentação de projeto técnico de engenharia pela entidade governamental ou pela organização da sociedade civil.

Art. 6° - A aplicação dos recursos do FMPCD, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação e aprovação do Plenário do CMDPD.

Art. 7º - Na hipótese de liquidação do FMPCD, os ativos e bens imobilizados serão transferidos para o Município de Belo Horizonte.

Art. 8º - Constituem passivos do FMPCD as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, a manutenção e a execução dos objetivos propostos.

Art. 9° - O § 2° do art. 42 da Lei n° 11.065, de 1° de agosto de 2017, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

[...]

§ 2°- [...]

[...]

IX - o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência - FMPCD.".

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta lei para sua plena efetividade.



Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. Veto, integralmente, a presente Proposição de Lei.

18

Belo Horizonte

de agosto de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Belo Horizonte

19 08 20



RAZÕES DO VETO

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal de Belo Horizonte,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso II do art. 92 da Lei Orgânica – LOMBH –, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, a Proposição de Lei nº 45, de 2020, que cria o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e dá outras providências.

Conforme evidenciado pelas manifestações da Procuradoria-Geral do Município e da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, a nobre finalidade de promover a acessibilidade não supre o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa legislativa reservado ao Poder Executivo.

Considerando que a instituição de fundos depende de prévia autorização legislativa (IX do art. 134 da LOMBH), e que eles devem ser compreendidos na Lei Orçamentária Anual (I do art. 128 da LOMBH), cuja iniciativa pertence reservadamente ao Chefe do Poder Executivo (III do art. 125 da LOMBH), a interpretação sistemática das normas de regência do devido processo legislativo orçamentário conduz à conclusão de que essa exclusividade de iniciativa do Prefeito se estende à criação de fundos de qualquer natureza.

Ademais, ao estabelecer, no art. 2º, que a gestão do Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e à Secretaria Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Cidadania, a proposição sob exame, em afronta ao postulado constitucional da reserva de administração, cria atribuições para órgãos do Poder Executivo, matéria de iniciativa privativa do Prefeito, a teor do disposto na alínea "d" do inciso II do art. 88 da LOMBH.

Desse modo, verifica-se que a proposição padece de vício formal, consubstanciado na violação ao princípio da separação dos poderes, à luz dos arts. 6º da LOMBH, 2º da Constituição Estadual e 2º da Constituição da República.

São essas, Senhora Presidente, as razões que me levam a vetar integralmente a Proposição de Lei nº 45, de 2020, as quais submeto à elevada apreciação das Senhoras e dos Senhores membros da Câmara Municipal.

Belo Horizonte,

de agosto de 2020.

Alexandre Kalil

Prefeito de Bolo Horizonte

AVULSOS DISTRIBUÍDOS
Em 20 1 08 1 2020
44+6
Responsavel pela distribuição

200

J8 ?